



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.005460/93-52
Recurso nº. : 12.906
Matéria : IRPF - EXS.:1990 e 1991
Recorrente : CARLOS MARCELINO CONCATTO
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 14 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.865

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -
Constituem rendimento bruto sujeito IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, apurado anualmente até 1988 conforme artigo 52 da Lei nº 4.069/62 mensalmente no ano de 1989, conforme art. 2º e 3º § 1º da Lei 7.713/88, mensalmente até a data da entrega da declaração, aplicando-se a partir daí a tabela anual no caso de rendimentos recebidos de pessoas físicas (carnê leão) de 1990 a 1996. (IN 46/97).

ANULAÇÃO DE JULGADO - Constatados erros na formalização do acórdão que demonstrem divergência entre o decidido pela Câmara e o transcrito, anula-se o acórdão 102-42.917 de 16 de abril de 1998.

IRPF - TRD - Indevida a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 pois, interpretando-se os artigos 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei 8218 de 29 de agosto de 1991, à luz da Lei de introdução ao Código Civil, constata-se que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja, de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS MARCELINO CONCATTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o Acórdão nº 102-42.917 de



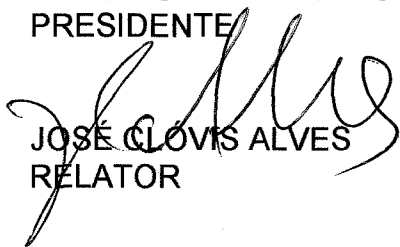
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.005460/93-52

Acórdão nº. : 102-43.865

16/04/98. Reapreciando o recurso DAR provimento PARCIAL para excluir da exigência o valor de 177,05 UFIR relativo ao exercício de 1991 (ano-base de 1990), e também excluir da exigência os encargos da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 OUT 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.005460/93-52
Acórdão nº : 102-43.865
Recurso nº : 12.906
Recorrente : CARLOS MARCELINO CONCATTO

RELATÓRIO

CARLOS MARCELINO CONCATTO, CPF 213.190.220-49 inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre RS, que manteve o lançamento constante do auto de infração de página 18, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata-se de lançamento de exigência do IRPF exercícios de 1990 e 1991 anos-base de 1989 e 1990 respectivamente, decorrente da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, gerando imposto valor equivalente a 1.416,54 UFIR, constam do auto de infração o enquadramento legal e demais requisitos previstos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

O acréscimo patrimonial a descoberto decorreu da constatação da aquisição de um veículo caminhão trator marca volvo ano 1985 pelo valor de NCZ\$ 65.000,00 em novembro de 1989 e um automóvel marca Ford Del Rey Ghia ano 1986 em fevereiro de 1990 pelo valor de NCZ\$ 150.000,00.

Inconformado com a exigência o contribuinte apresentou, através de seu procurador a impugnação de folhas 24/30, argumentando em síntese o seguinte:

- errôneo enquadramento legal da ação fiscal;
- indevida a aplicação de presunção para fins de levantamento de crédito tributário haja vista que a hipótese de incidência encontra-se limitada à definição em lei;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.005460/93-52

Acórdão nº. : 102-43.865

- anexa decisões de ilegalidade de lançamentos e multas fundados em dúvida ou suspeitas.
- não ter usado capital próprio para a aquisição do caminhão volvo, adquirindo-o na modalidade à prazo, somente pagando após o recebimento do valor fruto da venda;
- inexistir alteração patrimonial, sonegação ou lucro a ser tributado, e tampouco esquecimento na declaração de rendimentos, por não alterar o numerário;
- ter adquirido o veículo Ford Del Rey parceladamente com os valores provenientes de reclamação trabalhista;
- que a autuação fere o princípio da capacidade contributiva individual.

A autoridade julgadora decidiu pela procedência do lançamento em virtude do contribuinte não ter comprovado suas alegações com documentação.

Inconformado com a decisão singular, interpôs, recurso voluntário reiterando as razões impugnatórias, requerendo a revisão dos cálculos de multa, correção monetária e juros moratórios, bem como a improcedência da Notificação de Lançamento.

Às folhas 49/52, pronuncia-se a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestando pela manutenção da decisão recorrida.

Levado a julgamento na sessão de 16 de abril de 1998 os membros decidiram pelo provimento parcial ao recurso nos termos do relatório e voto que passaram a integrar o julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.005460/93-52

Acórdão nº. : 102-43.865

Ocorre que antes de dar ciência ao contribuinte o Agente da Receita Federal em Canoas interpôs embargo conforme faculta o § 1º do artigo 27 do Regimento dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF 55 de 16 de março de 1998, alegando em síntese o seguinte:

- que de acordo com o voto da relator aplicou-se a tabela anual para o ano base de 1989, porém tal tabela inexistiu para o referido ano.
- que a multa aplicada foi de 50% não caberia portanto sua redução de 100 para 75%.
- que o valor mantido 145,21 BTNF refere-se apenas ao valor residual anual já descontado o valor lançado mensalmente.

Designado pelo presidente para apreciar o embargo constatei que houve divergência entre o decidido pela Câmara e o transcrito no voto no momento da formalização, sendo correto o provimento parcial como figurou no acórdão porém não nos termos e valores constantes do voto da relatora, assim acata-se o embargo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.005460/93-52

Acórdão nº : 102-43.865

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento não há preliminares a serem analisadas.

Analisando o acórdão de folha 55 bem como o relatório e voto constatei que houve divergência entre o decidido pela Câmara e o transcrito na formalização, ocorrendo erro material, além de não ter a relatora se pronunciado sobre a multa e juros argumentados pelo contribuinte configurando-se em preterição do direito de defesa pelo que anula-se o Acórdão 102-42.917.

Ao contrário do que alega o contribuinte a ocorrência do fato gerador se manifesta no momento em que no interregno mensal ocorre a situação prevista na lei, ou seja a disponibilidade econômica de renda ou proventos de qualquer natureza assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não cobertos pelos rendimentos tributados, não tributados, tributados exclusivamente na fonte ou isentos, conforme artigo 3º parágrafo 1º da Lei nº 7.713/88, sendo portanto presunção legal de omissão de rendimentos pelo simples fato de que ninguém compra algo sem os recursos necessários salvo prova de financiamento.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.005460/93-52

Acórdão nº : 102-43.865

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados." (grifamos).

Não ocorre a apontada ilegalidade na formalização do crédito tributário pois a base legal do fato gerador do imposto exigido está no artigo 3º parágrafo primeiro da Lei 7.713/88 supra transcrito, sendo que os artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90 não modificou nem deu nova redação ao texto citado, por outro lado o artigo 6º da Lei 8.021/90 apenas explicitou a possibilidade da exigência do imposto com base em sinais exteriores de riqueza inclusive depósitos ou aplicações financeiras não justificados pelos rendimentos, não modificando portanto a base legal da presente exigência.

Durante o ano de 1989 vigorou plenamente a mensalidade do imposto, configurando a declaração apresentada em 1990 um simples acerto de contas, onde poderia resultar em insuficiência mensal do tributo, mormente no caso da existência de mais de uma fonte de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas. Na declaração anual foram empregadas as tabelas mensais cumprindo assim a mensalidade determinada pelo art. 2º da Lei nº 7.713/88.

O contribuinte alegou que comprou o caminhão volvo à prazo, porém nada provou.

Quanto à tributação a partir do exercício de 1991 ano base de 1990.

Muito se tem discutido nesta casa sobre a polêmica existente no imposto de renda pessoa física calculado mensalmente mas que também está sujeito a uma tabela anual.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.005460/93-52

Acórdão nº : 102-43.865

Em primeiro lugar podemos dizer que não pode haver a exigência provisória de tributo, assim temos que ocorrido o fato gerador havendo matéria tributável deve ser o imposto exigido e tal exigência não pode depender de evento futuro e incerto.

Porém a partir do momento em que a o imposto de renda passou a ser mensal, Lei 7.713/88, e principalmente após a lei 8.134/90, estabelecendo deduções que somente poderia ser utilizadas na declaração anual criou-se uma exigência provisória do tributo ou seja o valor pago, por força da legislação em um mês pode não ser definitivo uma vez que, levado à tabela anual pode resultar insuficiente tendo que ser complementado ou, ter sido recolhido a maior dentro dos critérios da tabela anual, situação em que o contribuinte receberá restituição.

Cabe deixar bem claro que as situações descritas no parágrafo anterior somente ocorreriam com os rendimentos que tributados mensalmente que seria, somados e levados à tabela anual, não sendo alcançados por tal hipótese os rendimentos sujeitos a tributação exclusiva ou em separado como, por exemplo, décimo terceiro salário, os rendimentos calculados sobre ganho de capital, rendimentos de aplicações financeiras.

A legislação que rege a matéria, determina dois cálculos um com a utilização da tabela mensal, outro com a utilização da tabela anual, conforme Lei nº 8.134/90, verbis:

Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990

"Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.005460/93-52

Acórdão nº. : 102-43.865

Art. 3º - O Imposto sobre a Renda na fonte, de que tratam os arts. 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.

Art. 5º - Salvo disposição em contrário, o imposto retido na fonte (art. 3º) ou pago pelo contribuinte (art. 4º), será considerado redução do apurado na forma do art. 11, inciso I.

Art. 7º - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto sobre a Renda, poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º, observada a vigência estabelecida no § 4º do mesmo artigo;

II - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - as demais deduções admitidas na legislação em vigor, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 8º - Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

II - as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma lei;

III - as doações de que trata o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - a soma dos valores referidos no art. 7º, observada a vigência estabelecida no parágrafo único do mesmo artigo.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo:

a) aplica-se também aos pagamentos feitos a empresas brasileiras, ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.005460/93-52

Acórdão nº : 102-43.865

ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas, de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 2º - Não se incluem entre as deduções de que trata o inciso I deste artigo as despesas cobertas por apólices de seguro ou quando ressarcidas por entidades de qualquer espécie.

§ 3º - As deduções previstas nos incisos II e III deste artigo estão limitadas, respectivamente, a 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) de todos os rendimentos computados na base de cálculo do imposto, na declaração anual (art. 10, inciso I), diminuídos das despesas mencionadas nos incisos I a III do art. 6º e no inciso II do art. 7º.

§ 4º - A dedução das despesas previstas no art. 7º, inciso III, da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, poderá ser efetuada pelo valor integral, observado o disposto neste artigo.

Art. 9º - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Art. 10 - A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º.

Art. 11 - O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.005460/93-52

Acórdão nº : 102-43.865

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária, do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10)."

Interpretando a legislação transcrita temos que; embora o imposto seja devido mensalmente, o seu valor definitivo somente será conhecido por ocasião da entrega da declaração anual com a aplicação da tabela instituída para o referido interregno.

Durante o ano calendário e até a data da entrega da declaração, poderá a autoridade exigir o imposto calculado sobre os rendimentos percebidos pelo contribuinte um determinado mês isoladamente, porém após a data da entrega da declaração, por força dos artigos 2º, 3º e 11º da Lei 8.134/90, deverá realizar dois cálculos um utilizando a tabela mensal, e outro a tabela anual, da aplicação das duas tabelas poderá surgir as seguintes hipóteses.

1) - Imposto calculado mês a mês menor que o devido na declaração. Exige-se as diferenças obtidas mês a mês, deduz-se do imposto devido pela tabela anual e exige-se a diferença anual com vencimento na data prevista para pagamento da primeira quota.

2) - Imposto calculado mês a mês maior que o devido na declaração. Exige-se o imposto mês a mês até o limite devido na declaração, pois o lançamento do imposto pela totalidade mês a mês levaria a uma situação curiosa de exigir-se o pagamento de um tributo para depois devolve-lo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.005460/93-52

Acórdão nº. : 102-43.865

3) - Imposto calculado e devido mês a mês, porém a soma dos rendimentos mensais levados à tabela anual não resulta em imposto devido, não deve ser feito o lançamento pois caso o contribuinte tivesse recolhido o imposto esse seria integralmente restituído após a entrega da declaração.

As hipóteses descritas respeitam a legislação vigente, pois embora concordemos que o período de apuração do imposto seja mensal desde 1989, após a data fixada para a entrega da declaração quaisquer cálculos deverão respeitar a tabela anual para exigência do IRPF, exceto aqueles que não se submetem à referida tabela. Concluindo, após a data fixada para a entrega da declaração, não pode a autoridade realizar cálculo do IRPF de um ou mais meses do ano calendário para exigência isolada do tributo, sem levar os cálculos à tabela anual quando os rendimentos deveriam integra-la, tenha ou não o contribuinte cumprido a referida obrigação acessória.

Assim já vinha esta Câmara decidindo e compactuando com essa linha de pensamento e interpretação da legislação a SRF editou a IN 46/97 que determinou a exigência nos níveis apurados pela aplicação da tabela anual.

Verificando o lançamento pagina 16 verifico que pela aplicação da tabela anual no exercício de 1991 não resultou imposto devido.

Quanto aos juros cobrados na forma de TRD , o indicado seria a análise do texto da legislação citada, Lei 8.177/91 de primeiro de março de 1991 originária da Medida Provisória número 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991.

Lei 8.177, de 01 de março de 1991



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.005460/93-52

Acórdão nº. : 102-43.865

"Art 1º - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

(...)

Art 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e para fiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições de regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

O Supremo Tribunal Federal através do ADIn 493-0 - DF, tendo como relator o Ministro Moreira Alves e como requerente o Procurador-Geral da República, assim se pronunciou:

"A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação da moeda."

O STF então, através do julgado supra mencionado, deu a correta interpretação do artigo primeiro da citada Lei, como taxa de juros e não como índice de correção monetária. Interpretar a TRD como sucessora do BTN, vai de encontro a própria **ementa da Lei 8.177/91 "Verbis" : Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências .**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.005460/93-52

Acórdão nº. : 102-43.865

Lei 8.218/91 de 29 de agosto de 1991

"Art. 30 - O " caput" do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

(Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)

"Art. 2º - Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Parágrafo 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Interpretando-se os artigos 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991, a luz da lei de introdução ao Código Civil, constatamos que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1991.

Quanto à multa vale ressaltar que o percentual aplicado 50% vigente à época dos respectivos fatos geradores estava prevista no artigo 728 inciso II do RIR/80, sendo sua aplicação vinculada e obrigatória nos caso de lançamento de ofício e como os cálculos estão corretos não há revisão a ser realizada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.005460/93-52

Acórdão nº. : 102-43.865

Quanto a alegação de que a autuação fere o princípio da capacidade contributiva vale ressaltar que a legislação obediente a esse preceito constitucional estabelece a exigência do IRPF por faixa de rendas através da aplicação das tabelas progressivas. Assim para rendimentos até determinado limite há isenção e acima desses há uma progressão exigindo-se mais imposto de que tem maior renda. O lançamento foi realizado obedecendo a legislação não sendo procedente a alegação da quebra do princípio da capacidade contributiva.

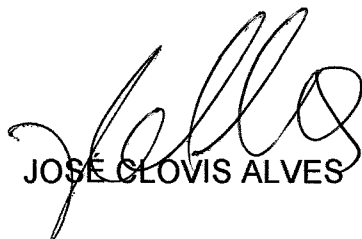
Considerando que o contribuinte não apresentou documentação que sustentasse suas argumentações.

Considerando o acima exposto e tudo mais que consta do processo

Assim conheço o recurso como tempestivo e voto no sentido de:

- 1) anular o acórdão 102-42.917 de 16 de abril de 1998;
- 2) dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência de 177,05 UFIR relativas ao exercício de 1991 ano base de 1990 e a TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 1999.


JOSE CLOVIS ALVES